

*XXI CONGRESSO DA ABMP*

TESE

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA  
POSSE DE ESTADO DE FILHO - POSSIBILIDADE JURÍDICA  
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

Grupo Temático:

*Direito à convivência familiar e comunitária*

Autora: *MARIA LILIAN MENDES CARVALHO*

Promotora de Justiça

*A autora é Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, tendo concluído o curso em 1987, advogando durante 05 (cinco) anos, e, no ano de 1992, ingressou no Ministério Público do Estado de Sergipe, sendo titular, atualmente, da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência da Comarca de Aracaju/Se. Membro do IBDFAM.*

*“Enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo”.*

## *1. INTRODUÇÃO*

Os operadores do direito, frequentemente, se deparam com situações fáticas, onde pessoas estabelecem vínculos de filiação não biológica, sem regularização jurídica da situação, e quando ocorrem eventos fatídicos, morte ou incapacidade de uma das partes, situações injustas são estabelecidas, com prejuízo para as partes envolvidas emocionalmente por laços de afetividade, que conviveram como se pais e filhos fossem, cabendo, àqueles profissionais, juízes, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, a responsabilidade de aferir a configuração ou não do relacionamento socioafetivo, subsidiados por avaliações psicossociais, para que as relações interpessoais, estabelecida ao longo dos anos, com base na afetividade, aspecto subjetivo, e reflexos sociais, aspecto objetivo, sejam reconhecidos ou não, com os efeitos jurídicos decorrentes, que afetam diretamente na vida e sentimentos dos envolvidos.

A construção de laços afetivos com a família de fato, afasta do filho abandonado pelos protagonistas biológicos, o sentimento de rejeição, de culpa, desamor, que se instalam na criança e adolescente, cujos danos, certamente, acaso não seja suprida a afetividade por pais substitutos, serão irreparáveis, uma vez que as vítimas do abandono são os feridos da alma.

Psicologicamente, a criança abandonada, sente-se culpada pelo abandono, acreditando que o desamor dos pais decorre dela próprio. A rejeição vivida causa prejuízos de ordem emocional, destruindo valores, e o sentimento de desamor tende a acompanhar a pessoa abandonada por toda a vida, podendo até mesmo ser transmitido para a futura geração, pois quem não foi amado pode não saber amar também.

A posse de estado de filho gera efeitos jurídicos entre os envolvidos, que precisam ser reconhecidos juridicamente, através de ação própria, mesmo não existindo vínculo biológico ou jurídico (adoção) entre o filho afetivo e os pais de fato, que o criaram por mera opção de vida, dedicando ao filho todo o amor e carinho que um ser humano precisa para se sentir amado e inserido num contexto familiar, pois não existe situação mais triste do que a pobreza de afeto, e, neste aspecto, aquele que está na posse de estado filho, encontra nos pais do coração, a ternura, o carinho, o amor, educação, enfim o cuidado de pais para filho, formando “... *uma família, cujo único vínculo jurídico é o afeto...*”. O filho que não foi assumido pela família biológica, tem suprida, pela família de fato, todas as suas necessidades materiais e emocionais.

Filho precisa de colo, carinho, afeto, limites, ou seja: FAMÍLIA; tendo a psicoterapeuta familiar Leticia Felipim, concluído que “*é essencial para a saúde mental e orgânica do indivíduo o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe ou sua substituta*”.

Foi com o entendimento de que o direito deve ser aplicado atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e acima de tudo com justiça, pois não podemos apagar a história de vida das pessoas, quando no dia a dia do exercício funcional das atividades de curadora da infância e da adolescência, como representante do Ministério Público do Estado de Sergipe, ao nos deparamos com situação fática, onde uma mãe de fato, substituta da mãe biológica, após criar por longos anos uma criança de terna idade, abandonada pela genitora, estando o filho já na fase da adolescência, sendo criado, educado e amado pela mãe afetiva desde pequenino, esta, não tendo regularizado juridicamente a relação socioafetiva estabelecida, foi acometida de incapacidade mental, buscamos solucionar juridicamente a situação posta.

Assim, após pesquisas doutrinárias, instauramos procedimento administrativo, com o fim investigativo, para oitiva das partes envolvidas, inclusive testemunhas, o que foi fundamental para a formação do convencimento, resultando no ajuizamento de *AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA*, para reconhecimento da posse de estado de filho que aquele adolescente encontrava-se em relação a sua mãe de fato, estabelecida através do afeto, objetivando tutelar os interesses daquele, abandonado e sem representante legal, uma vez que

a mãe biológica encontrava-se em lugar incerto e não sabido, tendo desaparecido há mais de 15 (quinze) anos.

O convencimento para o ajuizamento da ação resultou da visível relação afetiva, de mãe para filho e de filho para mãe, numa reciprocidade fraternal, solidária, atrelada à declaração do adolescente, no procedimento administrativo instaurado, como já dito, quando afirmou que: *“Está na companhia da interditanda desde pequeno porque foi abandonado pela mãe biológica e a interditanda passou a criá-lo, não tem parentesco com a interditanda. Foi criado pela interditanda como filho natural. Desconhece qualquer parentesco biológico”*. E mais: *“... vive na companhia de Dona Valdeci, pois sua mãe biológica foi embora sem qualquer explicação. Que Dona Valdeci é sua verdadeira mãe, pois lhe criou, dando toda atenção, com carinho e responsabilidade, pelo que nutre pela mesma um amor de filho, sendo bastante apegado a esta. Que se sua mãe biológica chegasse hoje e lhe pedisse para acompanhá-la, não deixaria Dona Valdeci em hipótese alguma, pois é muito apegado a ela. QUE GOSTARIA DE TER O NOME DE DONA VALDECI EM SEU REGISTRO, POIS ELA É SUA VERDADEIRA MÃE...”*. (Grifamos)

Diante de tais circunstâncias, estando evidente a relação parental sócioafetiva existente entre o filho afetivo e a mãe de fato, o Ministério Público, atendendo as novas tendências do Direito de Família, corroboradas pela proteção constitucional que recebeu os filhos na Lei Maior, quando o afeto passou a ser reconhecido como fato gerador de relação jurídica, decidiu adentrar com a ação judicial, objetivando tutelar os interesses do adolescente, bem como da verdadeira mãe daquele, pois assim como o jovem precisa ter sua situação jurídica regularizada, com a colocação em família substituta, regularizando no plano jurídico situação fática já estabelecida, uma vez que foi abandonado pela mãe biológica, aquele ao ser reconhecido como filho de Dona Valdeci, será para esta, futuramente, o seu responsável na condição de filho, tutelando assim os interesses dos envolvidos e preservando os sentimentos que não podem faltar nas relações familiares, protegendo esta célula base da sociedade, em cumprimento ao disposto no art. 226 da CF.

## *2. MATERNIDADE E PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA POSSIBILIDADE JURÍDICA - PRINCÍPIOS*

O Direito de Família vem descobrindo novos caminhos, buscando como paradigma a relação socioafetiva, tema que vem sendo discutido pela doutrina e já recebeu reconhecimento jurisprudencial, e, apesar das divergências, ninguém pode negar que o afeto é o pilar básico das relações familiares, principalmente no aspecto da filiação, como bem avaliou o Tribunal do Rio Grande do Sul, de vanguarda nestas questões, na decisão AI 599296 654 – 7ª C. Cível – Rel. Luis Felipe Brasil Santos – Unânime – J. 19.08.1999, senão vejamos:

*“Utilizam as expressões filiação sócio-afetiva (com acento e hífen) e socioafetiva (sem acento e sem hífen) para designar a filiação que não biológica, mas, sim, afetiva. Gramaticalmente, o termo correto é sócio-afetiva (com acento e hífen). Contudo, entendo que a interpretação sincrônica recomenda o uso do termo filiação socioafetiva (sem acento e sem hífen) por várias razões: a primeira, o hífen causa uma ruptura gráfica, retirando a identidade do termo, estando ainda apegado à idéia de cisão cartesiana; a segunda, socioafetiva dá a entender unidade de filiação, isto é, igualdade entre filhos biológicos e sociológicos, cujo pensamento está-se enraizando no plenário jurídico e social não só brasileiro, mas em vários países; a terceira, socioafetivo denota a existência de um pai, e não o pai (biológico), já que, para a filiação, modernamente, não importa tanto a biologia, mas, sim, a afetividade; a quarta, a grafia socioafetiva dá a idéia de sagrado, que pertence ao espírito, que não pertence apenas à perfilhação biológica, a qual, aliás, também deve ser afetiva; a quinta, ao aplicar a grafia socioafetiva estar-se-á aplicando uma interpretação originária do contexto social; a sexta, a convenção da gramática, no caso do termo sócio-afetivo, causa cisão do social, do espírito, da alma, do sacro, pelo que, para manter a unidade da perfilhação biológica e sociológica, que reclama o tratamento de pai, sem discriminação entre biológico ou sociológico, deve ser empregada apenas a expressão filiação socioafetiva”.*

Os pais biológicos ausentes têm o seu lugar ocupado pelos pais de fato, presentes, afetivos, que, verdadeiramente, cumpriram o papel no lugar daqueles que, apesar de no mínimo terem o dever legal, se omitiram da sua obrigação paterno-maternal.

A maternidade e paternidade sociológica, ou também chamada adoção de fato de filho de criação, decorrente da relação estabelecida entre filhos e pais pelo afeto, “*cuja mola mestra é*

*o amor entre seus integrantes*”, possui fundamento no nosso ordenamento jurídico, pois apesar de não existir dispositivo legal expresso neste sentido, os princípios constitucionais da: 1) *Dignidade da pessoa humana*; 2) *Paternidade Responsável*; 3) *Melhor Interesse da Criança e Adolescente*; 4) *Plena Igualdade entre os Filhos*, dão possibilidade jurídica ao pedido, corroborado pela doutrina da proteção integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos art. 4º e 6º, onde o melhor interesse da criança e adolescente deverão ser observados, sem esquecer que a paternidade sócioafetiva, através da posse de estado de filho, recebeu respaldo no novo Código Civil, através dos arts. 1593, 1596, 1597, V, 1626, 1628, sinalizando com a construção de laços de parentalidade baseados no compromisso assumido e no afeto, que deve prevalecer sobre a biológica, levando-se em consideração a convivência, as relações construídas dia a dia, a história de vida das pessoas envolvidas, enfim a identificação do estado de filiação, que deve ser entendido como verdade real no Direito de Família, pois na aplicação da lei, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a Autoridade Julgadora deverá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, e, neste aspecto, o art. 6º do ECA, “está ontologicamente relacionado” com o artigo acima referido.

O fundamento maior da questão tratada: *RECONHECIMENTO DO AFETO COMO GERADOR DE EFEITOS JURÍDICO*, é a Constituição Federal, através dos princípios acima elencados.

A Carta Mãe, quando tratou da família, especificamente no art. 226, tratou, sabiamente, a entidade familiar como base da sociedade, garantindo-lhe a especial proteção do Estado, e no § 7º do mesmo dispositivo referido, destacou como fundamento do planejamento familiar a paternidade responsável e a dignidade humana, aspectos todos estes incidentes na relação socioafetiva, decorrente da posse de estado de filho, que foi acolhido, cuidado e amado com compromisso e responsabilidade pelos pais de fato, sem qualquer imposição legal, de forma volitiva, impulsionada pelo amor.

Quando tratou da filiação no art. 227, § 6º, estabeleceu de maneira incisiva que: “*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”, atrelado ao princípio da paternidade responsável, previsto constitucionalmente no art. 226, §

7º, e ao da dignidade humana, estabelecido no art. 1º, III, da CF, referido também no parágrafo mencionado, que deve nortear todo o ordenamento jurídico vigente, sendo o princípio mais importante a ser observado, por ser um valor inerente à natureza humana, de caráter espiritual e moral.

A legislação que tutela interesses de crianças e adolescentes, especialmente o ECA, tem que ser interpretada e entendida num contexto sistemático, com uma visão socioafetiva, respeitando os fundamentos da Lei Maior, base do ordenamento jurídico, especialmente os arts. 1º, III, 226 e 227, da CF, já citados, que asseguram proteção especial à família, sob o manto protetor estatal, especialmente visando atender os interesses de crianças e adolescentes, principalmente os direitos fundamentais: a vida, liberdade, dignidade, convivência familiar...

Como não poderia ser diferente, a Lei n. 10.406/02, que instituiu o chamado novo Código Civil, apesar do atraso, e do não registro expresso, já reconheceu o afeto e o compromisso assumido, por meio dos artigos supramencionados, como elementos inerentes a relações familiares, sejam jurídicas ou de fato.

A letra fria da lei não possui serventia se não atender aos interesses fundamentais do ser humano, e o espírito do ECA, consubstanciado nos princípios da proteção integral e prioridade absoluta das crianças e adolescentes como ser em desenvolvimento, eleva o público infanto-juvenil a condição de patrimônio da humanidade, portanto de responsabilidade de todos, o que implica observar sempre, dentro do ordenamento jurídico vigente, o melhor interesse daqueles, que deve prevalecer sobre qualquer outro, assegurando o direito de convivência familiar, seja na família natural ou não, garantindo a integridade emocional e psicológica dos seus membros.

Nas ações que tutelam os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente deve-se ter em foco o melhor interesse dos tutelados, pela condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e os operadores do direito devem interpretar tais aspectos atrelados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, estabelecidos nos arts. 1º, III, 226 § 7º, e os princípios da prioridade absoluta e proteção integral, previstos no art. 227, todos da CF, que nortearam e foram reproduzidos no ECA,

especialmente através dos arts. 4º e 6º, onde o melhor interesse da criança e adolescente deverão ser observados, sempre.

Na interpretação legal do Estatuto da Criança e Adolescente, deve sempre ser levado em consideração os princípios mencionado, respeitando a condição peculiar de pessoa em formação, nos termos do artigo referido:

*Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

Ademais, não podemos esquecer que a Convenção sobre os Direitos da Criança, acatada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.89, ratificada pelo Brasil em 26.01.90, e aprovada pelo Senado através do Decreto Legislativo n.º 28, de 26.09.90, estabeleceu: Art 3º - *“Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”*, considerando como criança, a mesma convenção, *“todo ser humano com menos de dezoito anos de idade”*, portanto o interesse maior das pessoas em desenvolvimento deverá prevalecer sobre qualquer outro, pautando também as ações dos membros dos poderes constituídos.

Assim, é possível a pretensão jurídica de que o filho tenha reconhecida a maternidade e/ou paternidade sócioafetiva de seus verdadeiros pais, em detrimento da origem biológica, pois *“não são os laços bioquímicos que indicam a figura dos pais, mas o cordão umbilical do amor”*, cuja causa de pedir da ação é a posse de estado de filho, estabelecida pelo afeto, que possui respaldo no ordenamento jurídico vigente, através dos dispositivos elencados, mesmo que de forma implícita.

O direito à filiação recebeu proteção especial, principalmente a afetiva, que visa à proteção dos filhos, havidos do casamento ou não, ou de outras situações, quando a Constituição Federal e o novo Código Civil reconheceram a igualdade de filiação, que estar intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, pois as questões de estado das pessoas, pelo



interesse público decorrente, não interessam apenas ao indivíduo, mas ao Estado, diante do reflexo social que possui. Assim, a “... *proteção da dignidade da pessoa humana e a garantia da segurança das relações jurídicas prometidas pelo Estado de Direito Democrático é que orientam a aplicação do Direito e da Jurisprudência*”.

A família deve existir para o desenvolvimento pessoal e garantia da felicidade dos seus membros, tendo o afeto, a solidariedade, o amor, enfim o aspecto emocional do indivíduo, recebido tratamento constitucional, o que levou a doutrina a reconhecer como relevante a família eudemonista que significa “...*doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento das conduta humana moral, i.e., que são moralmente boas as condutas que levam à felicidade*”.

Antes da Carta Política de 1988, a família, apesar da diversidade de relações decorrentes, era formada por pais e filhos legítimos, o que gerava uma série de preconceitos, discriminações e injustiças; situação resgatada pelo comando constitucional, pois como bem disse o Prof. Gustavo Tepedino, independente da origem da filiação, a família deve voltar-se para a “*realização espiritual e desenvolvimento da personalidade dos seus membros*”.

E na jurisprudência já existem decisões reconhecendo a filiação socioafetiva baseados em preceitos constitucionais, senão vejamos:

*“A despeito da ausência de regulamentação em nosso direito quanto à paternidade sociológica, a partir dos princípios constitucionais de proteção à criança (art. 227 da CF), assim como da doutrina da integral proteção consagrada na Lei n.º 8.069/90 (especialmente nos art. 4º e 6º), ser possível extrair os fundamentos que, em nosso direito, conduzem ao reconhecimento da paternidade sócio-afetiva, revelada pela ‘posse do estado de filho, como geradora de efeitos jurídicos capazes de definir a filiação’”. (TJRS – AI 599 296 654 – 7ª C. Cível – Rel. Luiz F. Brasil Santos – Unânime - J. 18.08.1999). Grifamos.*

O reconhecimento da paternidade e/ou maternidade afetiva deverá ser analisado em cada caso, para verificação do estabelecimento da relação de filiação, mediante provas concretas dos vínculos, da vontade e do amor, sem imposições, com base em valores altruístas, sem interesses escusos. A relação socioafetiva entre os envolvidos deve ser construída e

estabelecida aos longos dos anos, através da convivência, do afeto, de ensinamentos, de cuidados, da imposição de limites, enfim do cuidar daquele filho advindo do coração como se gerado fosse das entranhas, pois como bem registrou decisão proferida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; “..a paternidade, hoje, é funcional, sócio-afetiva...”.

Tanto é verdade que o afeto é reconhecido como valor jurídico, que recentemente, em duas decisões judiciais, foi assegurado o direito a reparação ao filho por abandono afetivo, pelos danos que a falta de amor causa ao ser humano, mesmo sabendo que a indenização patrimonial jamais poderá suprir o vazio causado pela falta de amor, mas tal reconhecimento possui o efeito de assegurar o repensar das responsabilidades e compromisso decorrentes das relações familiares.

*SE A FALTA DE AFETO DOS PAIS BIOLÓGICOS PARA COM OS FILHOS MENORES DE IDADE, SUJEITOS AO PODER FAMILIAR, QUE POSSUEM O DEVER LEGAL DE RESPONSABILIDADE PARA COM AQUELES, GERA CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICOS, COMO PODERÁ SER NEGADO EFEITO JURÍDICO A RELAÇÃO AFETIVA CONSTRUÍDA DE FORMA ESPONTÂNEA, SEM IMPOSIÇÃO LEGAL, ONDE OS PAIS DE FATO ASSUMIRAM O PAPEL DE VERDADEIROS PAIS?*

O reconhecimento de efeitos jurídicos as relações estabelecidas através dos laços socioafetivos, por meio da prestação jurisdicional, não estabelece tão somente uma relação de parentalidade, mas de Justiça, pois se a falta de amor gera repudia, a presença de tal sentimento deve ser ressaltada.

Valendo ressaltar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva entre os envolvidos deve resultar da configuração da posse de estado de filho e da posse de estado de pais, um em relação aos outros, com reciprocidade, com base no acolhimento corrido entre os envolvidos, independentemente da origem biológica das relações.

### *3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

A Carta Constitucional vigente, no artigo 127 e seguintes, deu atribuição institucional ao Ministério Público como guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possibilitando o ajuizamento de Ação Civil Pública visando proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, urbanístico e outros interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos, e individual indisponível, assegurando garantias e prerrogativas que dão ao Representante do Ministério Público, com base em seu novo perfil institucional, o dever de proteger interesses públicos com reflexo social, tido como coletivos, sejam difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, na forma prevista no art. 81 do CDC, que introduziu dispositivos na Lei n. ° 7.347/95, e individuais indisponíveis, ademais quando, neste último aspecto, o objeto da ação visa tutelar interesses relacionados com o estado das pessoas, atrelado a dignidade da pessoa humana, decorrentes de relações de família, tendo como envolvidos crianças e adolescentes, especialmente protegido pelo ECA.

A Lei n. 8.560, de 29 de novembro de 1992, regulou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, dando ao Ministério Público legitimidade para intentar a ação de investigação de paternidade, se o suposto pai não atender a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, comparecendo, negar a alegada paternidade, mas tratou a questão tão somente no aspecto da origem biológica da filiação, tutelando o reconhecimento dos filhos gerados da relação sexual entre os genitores, independente do estabelecimento de laços afetivos ou não, gerando o reconhecimento da paternidade o direito à inscrição do nome do genitor no registro de nascimento, ao uso do nome, a obrigação alimentar, a sucessão, sem garantir o afeto, pois, infelizmente, a lei não obriga aos pais amar os seus filhos. Se existe expressamente o direito ao reconhecimento da paternidade biológica, como negar o reconhecimento da filiação estabelecida através de laços socioafetivos?

A questão aqui tratada diz respeito ao reconhecimento da maternidade e/ou paternidade estabelecida através do afeto, decorrente do compromisso e responsabilidade daqueles que são pais por opção, independente da imposição legal expressa em terem que assumir tal obrigação, cujas relações merecem também serem tuteladas. Se o Ministério Público possui legitimidade para adentrar com a ação de investigação de paternidade com base na origem genética, também tem legitimidade para o reconhecimento da filiação afetiva.

O estabelecimento da paternidade biológica não garante a aceitação afetiva daquele filho, ao contrário da filiação fática estabelecida pelo afeto, onde o amor e o compromisso nascem primeiro, espontaneamente, sem imposição, livremente. O que se pretende tutelar são os efeitos jurídicos desta relação, evitando prejuízo para os protagonistas da relação baseada no amor, no carinho, no cuidado..., sentimentos que nem sempre, infelizmente, estão presentes na filiação puramente genética.

Baseado na Carta Magna, na Lei n. ° 8.625/93 que dispõe sobre normas gerais, norteadoras da organização do Ministério Público por todos os Estados Brasileiros, além do disposto no art. 201 do ECA, não podemos duvidar que compete ao Ministério Público proteger, além dos interesses públicos e sociais, aqueles individuais indisponíveis, sendo a Instituição, por disposição legal, elevada à condição de guardiã da coisa pública e da sociedade, especialmente quando envolve direitos tutelados pela Constituição Federal, e de interesse de crianças e adolescentes, pela condição peculiar dos interessados: *PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO*.

Desse modo é dever institucional do Ministério Público, obrigado em razão de ofício, acionar os instrumentos jurídicos disponíveis por lei em defesa do interesse individuais indisponíveis, como no presente caso, onde o representante legal do adolescente, a mãe biológica, estava em lugar incerto e não sabido, e a mãe afetiva, guardiã de fato daquele durante longos anos, estava, no momento, incapacitada para a regularização da situação fática estabelecida, sendo evidente a legitimidade do Ministério Público.

#### *CONCLUSÕES:*

O presente trabalho, através das modestas considerações postas, possui a pretensão, acima de tudo, de chamar a atenção para o tema que reputamos de suma importância para a vida e felicidade de milhares de pessoas que vivem em situação de filiação fática, provocando a reflexão sobre tais questões pelos operadores do direito, trazendo o debate para o plano jurídico, para que o afeto nas relações entre pais e filhos receba a devida valorização e o reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes, razões pelas quais efetivamos as seguintes conclusões:

1) o afeto tem que ser reconhecido expressamente, através de alteração do art. 1593 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, como uma das formas de origem do parentesco, em razão do valor jurídico que galgou, respaldado na Constituição Federal, principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, para que não exista mais qualquer dúvida quanto a possibilidade jurídica da filiação socioafetiva, garantindo o respeito ao princípio da paternidade responsável, estabelecido no art. 226 da CF;

2) é possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade e/ou maternidade sócioafetiva, objetivando o reconhecimento da relação socioafetiva estabelecida entre os pais de fato e o filho afetivo, decorrente da posse de estado de filho, mediante ação investigativa, que deverá demonstrar a relação social e de afeto estabelecida entre as partes: pais de fato e filho de criação, nos aspectos subjetivos e objetivos, com base na interação interpessoal das partes envolvidas, formada ao longo dos anos;

3) declarada a posse de estado de filho afetivo, com o reconhecimento da maternidade e/ou paternidade socioafetiva, os efeitos jurídicos decorrentes são iguais àqueles estabelecido para a adoção, e o vínculo jurídico da filiação afetiva será constituído através de sentença judicial, com a inscrição no registro civil da filiação reconhecida, sem qualquer referência neste sentido, com o cancelamento do registro civil referente a origem biológica, tudo por analogia ao disposto no art. 47, e seus parágrafos, do ECA;

4) o Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento da ação em favor de crianças e adolescentes, especialmente daqueles em situação de risco, sem representante legal para a tutela dos seus interesses, ou quando o responsável assim não proceda, evitando prejuízo para aquele menor de 18 anos idade, civilmente incapaz, que se encontra na posse de estado de filho, objetivando a investigação e o reconhecimento da relação socioafetiva estabelecida entre o pai e/ou a mãe de fato e o filho afetivo.

#### *4. FONTES DE CONSULTA:*

1. WELTER, Belmiro Pedro. Coisa Julgada na Investigação de Paternidade, Síntese, 2ª ed.
2. LIBERATI, Wilson Donizete. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Malheiros, 7ª ed., e Adoção, Malheiros, 2ª ed.
3. PEREIRA, Sérgio Gischkow e outros. Repertório de Doutrina sobre Direito de Família, Editora RT, 4. vol.
4. FRIDLUND Galatéia, Promotor de Justiça do Paraná, in Adoção à Brasileira - Paternidade Sócio-Afetiva.